

## **LEI DA APRENDIZAGEM: um olhar na história**

Janaína Cristina Buiar  
UTFPR - PPGTE – Curitiba - PR  
janaina\_buiar@hotmail.com

Nilson Marcos Dias Garcia  
UTFPR – PPGTE e DAFIS;  
UFPR – PPGE – Curitiba - PR  
nilson@utfpr.edu.br

**Resumo:** São apresentados resultados de uma reflexão sobre as alterações relativas à legislação que regulamenta o trabalho dos adolescentes na sociedade brasileira. Tomando como referência os pressupostos de uma perspectiva histórico crítica, e pautando-se em pesquisa documental e em resultados de processos investigativos realizados anteriormente, procura-se analisar o movimento de interesses que estiveram em disputa na elaboração das diversas legislações que antecederam a vigente Lei Federal 5.598- Lei da Aprendizagem, e os seus reflexos na legislação atual. Caracterizando os momentos históricos em que foram elaboradas, são ressaltadas as mudanças que permitem a inserção legal de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Finalizando, são explicitadas algumas das contradições existentes entre a legislação de proteção aos adolescentes e a realidade por eles vivenciada, que, por estarem atendendo às necessidades e interesses da produção, deixam de viver a fase pertinente às suas idades, para se tornarem, antecipadamente, trabalhadores adultos.

Palavras – Chave: Lei da Aprendizagem; Trabalhador aprendiz; Trabalho juvenil; Adultização precoce, Mercado de trabalho.

### **INTRODUÇÃO**

A violência social cometida pela inserção precoce dos filhos das famílias que não detêm poder econômico no mercado de trabalho é algo que, de forma legal ou ilegal, continua presente em nossa sociedade. Decorrente das transformações ocorridas no mundo do trabalho, exigiu-se não apenas treiná-los para o trabalho produtivo, como também se buscou incentivar sua legalização..

Na realidade, foi por meio destas transformações que crianças e adolescentes se tornaram mercadoria nas relações capitalistas. Do lado da produção, o capital se beneficiou dessa situação, pois, no decorrer de todos esses anos, as legislações determinaram aos adolescentes, independentemente das horas trabalhadas, uma remuneração menor quando

comparada à de um trabalhador adulto, além do fato de que, por não terem vivência ou experiência, ficam a mercê do que lhes era e continua sendo imposto.

Essas evidências levaram a uma movimentação da sociedade, no sentido de, pelo menos, garantir proteção integral à infância e adolescência brasileira, procurando regulamentar sua inserção no mercado de trabalho. Mais recentemente, com a proposta de erradicar os trabalhos perigosos, insalubres e penosos, é que o direito à profissionalização e à proteção no trabalho foi estabelecido com a publicação, em 19 de dezembro de 2000, da “Lei do Menor Aprendiz”, que, ao alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no âmbito das políticas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, deu nova regulamentação ao trabalho dos adolescentes.

Modificada e regulamentada em 1º de dezembro de 2005 pelo Decreto Lei 5.598/2005, a “Lei do Menor Aprendiz” recebeu a denominação de “Lei da Aprendizagem” e permitiu o ingresso de jovens entre 14 e 24 anos de idade no mercado de trabalho formal como trabalhadores aprendizes, estabelecendo a obrigatoriedade de uma formação técnico-profissional metódica, bem como um contrato de aprendizagem, com duração de no mínimo um ano e no máximo dois anos, celebrado entre o trabalhador aprendiz, empresa contratante e instituição que promove a formação técnica.

Por apresentar várias contradições, esse contexto tem proporcionado uma série de questionamentos, principalmente aqueles que dizem respeito à elaboração e construção, no tempo, dessas legislações que permitiram o ingresso do adolescente como aprendiz no mercado de trabalho, tais como aqueles que se referem à faixa etária, questão salarial, treinamento para o trabalho, entre outros fatores que permitem realizar o debate da relação estabelecida historicamente entre Estado, classe empresarial e trabalhador aprendiz.

Motivado pela experiência de um dos autores, que atuou profissionalmente como assistente social em organizações não governamentais que proporcionavam curso de aprendizagem profissional para adolescentes, bem como trabalho de pesquisa realizado no curso de graduação em Serviço Social, de Especialização em Política de Atendimento da Criança e do Adolescente e principalmente durante o desenvolvimento de seu trabalho de Mestrado no Programa de Pós Graduação em Tecnologia, este trabalho procura lançar um olhar histórico nos determinantes da organização dessa legislação.

Assim, num primeiro momento aborda-se, mesmo que brevemente, a situação do trabalho infantil frente ao modo de produção capitalista, para em seguida descrever o processo histórico do movimento das legislações que antecederam a vigente Lei da Aprendizagem,

buscando contemplar aspectos políticos, econômicos, culturais e sociais, assim como evidenciar as contradições e implicações deste processo.

## TRABALHO INFANTOJUVENIL: INDISPENSÁVEL À PRODUÇÃO CAPITALISTA

Para compreender os motivos que levaram crianças e adolescentes a serem inseridas precocemente no mercado de trabalho, é importante ressaltar que esta situação esteve presente em praticamente toda a história das sociedades, tendo adquirido maior visibilidade em determinados momentos, como o vivenciado atualmente na sociedade brasileira.

Apesar de protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, contraditoriamente, nossos jovens deixam de gozar a idade pertinente ao seu desenvolvimento, para garantir, na maioria das vezes, o seu, e o sustento da própria família. Essa é, portanto, uma realidade que necessita ser explorada, pois o exercício da cidadania infantojuvenil passa por uma fragilidade nos dias atuais, estando até mesmo, em descompasso em relação à proteção integral estabelecida pelo referido. É realizando atividades perigosas e que podem vir afetar sua formação física, cognitiva, social, moral e psicológica, pois o trabalho insalubre ocasiona tais danos, que muitos alcançam a vida adulta.

Muitos são os estudiosos que relatam a utilização desta força de trabalho como sendo algo que teve início a partir da Revolução Industrial, porém, existem teorias que contemplam outro contexto histórico. Com relação à sociedade brasileira, a inserção deste tipo de trabalho esteve presente desde os primeiros momentos da colonização, mas, segundo Moura (2008, p. 259), este se intensificou no período onde predominou a formação dos “grandes centros econômicos do Brasil e neles, crianças e adolescentes trabalhavam em fábricas, principalmente da indústria têxtil.”, ou seja, foi com as novas formas de organização do trabalho a partir do século XX, que a infância e a adolescência tornaram-se peça integrante e indispensável à produção capitalista.

Aliada a esta prática, o salário percebido por esses jovens era o mínimo possível. Na realidade, eles só recebiam pelo que produziam, ou seja, para garantir pelo menos o pão de cada dia, obrigaram-se a negociar sua força de trabalho por míseros trocados, sendo intensiva a apropriação da mais-valia e da intensificação do ritmo de trabalho.

Nesse sentido, vale ressaltar que foi com a introdução, aperfeiçoamento e adaptação da maquinaria no processo produtivo que se conseguiu diminuir, segundo Marx (1985, p. 495), “o número de trabalhadores adultos necessários à concretização de determinado

resultado, mas substituiu uma classe de indivíduos por outra, o mais hábil pelo menos hábil, os adultos por crianças, os homens por mulheres”, fazendo com que, em determinadas situações, a família fosse inserida na produção.

Observa-se, assim, que a incorporação da família como um todo no processo produtivo, não ocorreu por acaso, mas, ao contrário, pois assim acontecendo, disponibilizaria e aumentaria a quantidade de força de trabalho para o capital, fortalecendo e expandindo seus interesses.

De acordo com Romero (2005) e com a intenção de entender esta problemática, observa-se que.

[...] antes da introdução de mulheres e crianças no ambiente fabril, o trabalhador precisava reproduzir a sua força de trabalho e a de sua família. Com a simplificação das atividades, inverteu-se esse quadro: a família como um todo é forçada a trabalhar, cada um se torna responsável pela produção de sua própria força de trabalho [...]. (p. 135)

Considerando esta e as várias discussões teóricas sobre este fenômeno social, pode-se inferir que, contrariamente a muitos discursos, a inserção precoce, precária e até mesmo desumana, nunca foi ou será de responsabilidade da família, haja vista que ela, como um todo, historicamente, acabava por ser inserida no processo de produção. Para Tavares, a inserção da família neste processo é fruto

[...] das relações de trabalho, que são determinadas por um complexo de variáveis econômicas, sociais e de sujeitos, entre os empresários, autônomos, atravessadores e outros que se beneficiam desse trabalho, impondo condições exploratórias que são prejudiciais à criança e ao adolescente, que nada mais é do que um dos lados da violência institucionalizada pela brutalidade das desigualdades sociais no Brasil. (2002, p. 120).

Percebe-se, assim, que, além de viverem em uma sociedade de classes, as famílias que não detêm o poder econômico obrigam-se historicamente a se entregar, juntamente com seus filhos, às amarras da ordem capitalista.

Outro fator que chama atenção é a forma com que muitos reproduzem o discurso favorável a esta prática, pois acreditam fielmente que o trabalho é a única forma de fazer com que os filhos da classe trabalhadora não caiam na tão temida “marginalidade e delinquência”.

Além desses, outros discursos, como por exemplo: “Só por meio do trabalho é que o homem enobrece”; “É trabalhando desde cedo se que valoriza a vida”; por fim, “A criança que trabalha não vira delinquente”, foram internalizados e reproduzidos acabando por

descaracterizar as verdadeiras intenções na exploração da força de trabalho destes seres humanos.

Foi promovendo e ao mesmo tempo aproveitando-se da desigualdade, da exclusão social e visualizando na classe que não detém o poder econômico a condição perfeita para manutenção e expansão de suas forças, que o sistema capitalista desenvolveu inúmeras artimanhas para continuar explorando a força de trabalho infantojuvenil.

É acreditando nesse discurso e vivendo numa sociedade excludente que muitas famílias não percebem seu lado perverso e adotam-na enquanto prática socialmente aceita e recomendada. Infelizmente e sem dúvidas, são as crianças empobrecidas que acabam arcando com tais consequências, pois são “obrigadas, pelas circunstâncias desumanas de exploração, a vender a sua força de trabalho para aumentar o rendimento familiar” (SILVA, 2000, p. 5-6).

Nepomuceno, colocando-se contra a impropriedade dessas falas de senso comum, coloca que, para as famílias

[...] de poder aquisitivo elevado, a forma de seus filhos e filhas ocuparem esse tempo é com lazer, esportes, estudando ou em reuniões com amigos. Para as crianças e jovens de baixa renda, no entanto, não existem essas opções e assim o trabalho é o ‘remédio’ indicado tanto para suprir a necessidade de sobrevivência quanto para afastar os riscos da ‘vadiagem’. (1999, p. 347)

Nota-se que foi meio a este contexto e apropriando-se até mesmo deste discurso, que se buscou não somente treinar tecnicamente a força de trabalho, como legalizar a inserção de adolescentes ao mercado produtivo e no sentido de compreender como essa situação foi sendo estabelecida, faz-se necessário percorrer, ao longo do tempo, as etapas de suas elaborações e legalização.

## O MOVIMENTO DAS LEGISLAÇÕES QUE ANTECEDERAM A VIGENTE LEI DA APRENDIZAGEM

O objetivo central desta reflexão não será apenas apresentar o movimento das legislações que antecederam a vigente Lei Federal 5.598 - Lei da Aprendizagem, mas também descrever suas contradições e o momento histórico em que foram promulgadas.

Neste sentido, é válido pontuar que foi a partir do século XX, em um contexto de forte desenvolvimento industrial, momento em que ocorreram grandes mudanças econômicas, políticas, culturais e sociais na história mundial, onde países considerados de “terceiro

mundo”, pouco a pouco, foram sendo industrializados, que crianças e adolescentes foram sendo treinadas e ingressaram precocemente no mercado de trabalho.

Aliás, foi neste período que se buscou estabelecer na sociedade brasileira uma nova relação entre o público e o privado, onde também foram muitos os empresários que se utilizaram, segundo Cunha (2000, p. 3), da “via corporativa como um canal de instrumentalização de seus interesses, participando ativamente dos conselhos e comissões consultivas” para construir um campo favorável para o desenvolvimento do capitalismo industrial.

Mas para atender a esta programática, de acordo com Machado (1982), era necessário investir na profissionalização sistemática do trabalhador, pois era importante “que mais e mais pessoas se interessassem em se constituir como força de trabalho qualificada para as necessidades do sistema produtivo” (p. 30).

Um exemplo nítido dessa tendência foi a primeira regulamentação do trabalho infantojuvenil, via Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-lei 5.452), que veio a estabelecer, em 1º de maio de 1943, a obrigatoriedade do curso de “aprendizagem metódica” industrial a todo indivíduo que optasse por ingressar como trabalhador aprendiz ao mercado de trabalho.

Nesse momento, ficou estabelecido que, para ingressar como menor aprendiz, era preciso ter entre 12 e 18 anos de idade, sendo proibido, apenas aos adolescentes entre 12 e 14 anos, o trabalho em áreas de risco que viessem prejudicar a saúde, moralidade, desenvolvimento normal e frequência à escola que assegurasse sua formação primária. Ao trabalhador aprendiz era garantido registro em carteira e remuneração nunca inferior a meio salário mínimo. Em contrapartida, deveriam realizar o curso de “aprendizagem do ofício”, que era promovido, com exclusividade, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Para atender a esse tipo de aprendizagem, buscou-se “adestrar” cada vez mais a força de trabalho dos aprendizes, pois seu intuito era formar profissionais cujo desempenho provocasse impacto no crescimento econômico e que beneficiasse a industrialização, que naquele momento, era predominantemente organizada na produção em série, exigindo dos trabalhadores a execução de atividades mecanizadas e fragmentadas.

Considerando que muitas das “lideranças industriais concordavam que era necessária uma legislação que regulamentasse o trabalho dos menores”, porém “tinham que ser limitadas e conformar-se o mais possível aos interesses dos industriais”. (WEINSTEIN, 2000, p. 76), é possível se inferir que essa legislação foi resultado tanto dos interesses da classe dominante,

como do Estado brasileiro, adequando-se coerentemente ao contexto histórico em que foi promulgada.

No intuito de demonstrar essa adequação, é preciso resgatar que a primeira consolidação legal da inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho foi o decreto 17.943 de 1927<sup>1</sup>, cujos pressupostos foram mantidos pelas Constituições Federais de 1934<sup>2</sup> e 1937<sup>3</sup>, que, entretanto, apenas estabeleciam a idade mínima de ingresso de crianças no mercado de trabalho: a de 1934 com 12 anos e a de 1937 com 14 anos, ou seja, apenas buscaram delimitar a idade, sem se preocupar em estabelecer um processo de aprendizagem como preparação para o ingresso no mercado de trabalho.

Isso acontece em 1946, após a Constituição Federal de 1946<sup>4</sup>, através das leis que fazem parte da CLT- Consolidação das leis do trabalho, que abordam as questões do trabalho infantojuvenil de outra maneira, que passaram, segundo Spipel (1989, p. 36), a ser “regidas por regulamentações específicas”. Tanto que os arts. 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da SEÇÃO IV - DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES DA APRENDIZAGEM da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), abordam aspectos relacionados à idade, que ficou fixada em 14 anos, escolaridade exigida para ser aprendiz (ensino primário) e curso de aprendizagem, realizado pelo SENAI, aspectos que ainda constam, obviamente que alterados, na legislação atual. Sendo assim, percebe-se que foi a partir deste momento que a preocupação com relação à legalização e treinamento da força de trabalho passou a fazer parte das legislações referentes ao trabalho infantojuvenil.

Após a Constituição Federal de 1967 foi assinada no mesmo ano, a Lei Federal 5274, onde ocorreu segundo Spidel (1989) “o rebaixamento da idade mínima para o trabalho, dos 14 para os 12 anos” sendo estabelecido também “o pagamento de salário inferior ao mínimo regional a todos os menores” (p. 36). Para Spidel (p.37) todas as alterações ocorridas por esta referida legislação, ensejam “uma reflexão quanto à articulação entre as normas legais reguladoras do processo econômico e as características conjunturais desse mesmo processo”.

---

<sup>1</sup> Em 12-10-27, foi aprovado o Código de Menores pelo Decreto nº 17.943-A, vedando o trabalho dos menores de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos.

<sup>2</sup> A Constituição de 1934 proibia a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade (art. 121, § 1º, a). Era vedado o trabalho a menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos, e em indústrias insalubres a menores de 18 anos (art. 121, § 1º, á). Falava-se, ainda, de maneira genérica, nos serviços de amparo à infância (art. 121, § 3º).

<sup>3</sup> Vedava a Constituição de 1937 o trabalho a menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos e o trabalho em indústrias insalubres a menores de 18 anos (art. 137, IX).

<sup>4</sup> No art.167 inciso X da constituição de 1946 , há uma proibição ao trabalho aos menores de 14 anos e até aos 18 anos se tratando de indústrias insalubres e trabalhos noturnos . O art.164 garante a assistência à infância e à adolescência , e o amparo às famílias de prole numerosa.

Esta legislação só foi revogada no ano de 1974 pela Lei nº 6.086, de 15.7.74, ficando deste então proibido “qualquer discriminação de salário por idade e qualquer pagamento de salário abaixo do mínimo estabelecido em lei. Mas o limite inferior para o trabalho, foi mantido em 12 anos”(SPIDEL, 1989, p. 37).

Desta maneira, nota-se que o movimento no sentido de modificar a faixa etária e o piso salarial é fruto dos acordos estabelecidos entre Estado e empresários naquele momento conjuntural, que tratou, no entanto, de estratégias necessárias para promover cada vez mais a industrialização, assim garantindo a reprodução ampliada do capital, via adestramento e exploração da força de trabalho infantojuvenil. Exemplo do que se relata, foram as alterações realizadas pela Lei Federal 5274 no ano de 1967, pois no “contexto político e econômico de sua vigência, teve a virtualidade de legalizar o uso depredatório do trabalho infantojuvenil durante todo o período de maior crescimento da economia brasileira” (SPIDEL, 1989, p.40)

Como se nota, mesmo adotando anteriormente um processo de continuidade e descontinuidade referente à faixa etária e salarial, foi somente a partir da Consolidação das Leis do Trabalho que se buscou solidificar uma política pública referente à legalização do trabalho de adolescentes associando-o a um processo de aprendizagem, o que, de certa forma, acabou estabelecendo os primeiros indicadores para o que atualmente é estabelecido na vigente Lei da Aprendizagem.

Para ressaltar a longevidade de tais indicadores, deve-se registrar que foi somente no entorno dos anos 2000, depois do país passar por um processo de reestruturação produtiva de suas indústrias, o que levou à necessidade de novos elementos formativos dos trabalhadores, é que os alguns dos artigos do Decreto-lei 5.452, de 1943 – CLT, foram substituídos, em 19 de dezembro de 2000, pela Lei Federal 10.097, a denominada “Lei do Menor Aprendiz”.

Entretanto, apesar do distanciamento temporal entre as duas legislações, percebe-se a permanência da aprendizagem metódica industrial apoiada no adestramento para o trabalho como estratégia de ensino para o aprendiz, só que agora baseada nos novos paradigmas da produção industrial.

Essa legislação acabou introduzindo, em seu corpo textual, diversas modificações: idade limite de ingresso no mercado de trabalho, que foi elevada para 14 anos<sup>5</sup>; garantia de todos os direitos trabalhistas; a remuneração fixada em um salário mínimo ou o piso regional da categoria; exigência do ensino fundamental completo para o ingresso como aprendiz, e

---

<sup>5</sup> A idade inicial para ingressar como trabalhador aprendiz foi elevada para 14 anos, devido à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (em 13 de julho de 1990), que procurou estabelecer e garantir uma política pública diferente das anteriores, assim propondo mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como inovações no campo do atendimento, da promoção, da defesa e da proteção integral da infância e juventude.



estabelecimento de um contrato de trabalho entre empregador, aprendiz e instituição formadora, com no mínimo um ano e no máximo dois anos de duração.

A respeito da contratação, a legislação prevê que as empresas de médio e grande porte são obrigadas a contratarem entre 5% e 15% sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional. Às empresas de pequeno porte, essa contratação é facultada.

Ademais, como consequência, seu público-alvo, além de cumprir uma carga horária distribuída entre curso teórico e atividade prática<sup>6</sup>, realizada na empresa, passou a ter que frequentar, compulsoriamente, a escola, caso não houvesse finalizado o Ensino Fundamental.

Já os cursos de aprendizagem técnico-profissional só poderão ser promovidos pelo Sistema “S” (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT E SESCOOP)<sup>7</sup>, por escolas de formação técnica e por entidades ou organizações sem fins lucrativos<sup>8</sup>, o que facilita o controle, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, sobre os projetos pedagógicos do programa.

Apesar de não estar explícito na lei, mas prescrito no “Manual de Aprendizagem” publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a fiscalização dos programas de aprendizagem passaram a ser de responsabilidade dos Conselhos Tutelares, que devem verificar, dentre outros aspectos, “a adequação das instalações físicas e as condições gerais em que se desenvolve a aprendizagem, a regularidade quanto à constituição da entidade e, principalmente, a observância das proibições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 2006, p. 15).

No intervalo de cinco anos de sua vigência, esta legislação sofreu novas alterações em 1º de dezembro de 2005 por meio do Decreto Lei 5.598, sendo regulamentada pela denominada “Lei da Aprendizagem”, que, na prática, modificou somente a idade máxima estabelecida anteriormente, que passou de 18 para 24 anos de idade.

Frente ao que foi contemplado até este momento, há que se considerar que o movimento de permanências e alterações nas legislações que antecederam a vigente Lei da

---

<sup>6</sup> “A empresa deve designar formalmente um monitor, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que ficará responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, de acordo com o programa de aprendizagem.” (BRASIL, 2006, p. 15)

<sup>7</sup> Neste caso, o curso de aprendizagem não é cobrado nem do aluno e nem do empregador, “pois as empresas participantes do “Sistema S” já contribuem compulsoriamente para o seu financiamento, por meio do recolhimento da alíquota de 1%, incidente sobre a folha de pagamento de salários dos seus empregados”. (BRASIL, 2006, p. 14)

<sup>8</sup> É facultada a este tipo de instituição cobrança de mensalidade das empresas contratantes, referente ao curso oferecido.

Aprendizagem, não ocorreu por acaso, mas por interesses que requerem ser pontuados e analisados.

## ALGUMAS REFLEXÕES REFRENTE AO MOVIMENTO DAS LEGISLAÇÕES

Atendendo às demandas internacionais e acompanhando a evolução heterogênea da indústria nacional, a legislação priorizou o Sistema “S” como instituição responsável pela formação de trabalhadores aprendizes, como também manteve a aprendizagem metódica como método de aprendizagem. Neste sentido, é válido pontuar que, além da expectativa em manter a relação entre teoria e prática, as oficinas de aprendizagem, principalmente do SENAI, demonstraram reproduzir diversos dos aspectos presentes num ambiente de caráter industrial. De acordo com Frigotto (1989), a familiaridade com as

[...] relações máquina-aprendiz, a forma de organização interna das oficinas, os valores que se passam, as atitudes e hábitos que reforçam e/ou se destroem, as imagens de trabalhador bem-sucedido e fracassado, as figuras de patrão, os traços, enfim, de assiduidade, pontualidade, etc., indicam que o ponto básico desse processo educativo é formar, produzir “bons trabalhadores”. Trabalhadores que se submetem mais facilmente às relações capitalistas de trabalho no interior da fábrica. (FRIGOTTO, 1989, p. 210)

Entretanto, com o crescimento da inserção de adolescentes no mercado de trabalho como aprendizes, percebeu-se que o SISTEMA “S” como um todo e principalmente o SENAI, não conseguiriam promover o número de formações desejadas, o que ensejou, a partir da “Lei do Menor Aprendiz” (Lei Federal 10.097) autorizar outras instituições que promovessem cursos de aprendizagem conforme as necessidades produtivas do mercado de trabalho.

Outro fator que chama atenção com relação ao movimento de modificação das legislações, são as alterações de cunho etário, salarial e escolar, que sempre estiveram presentes neste processo.

Na primeira legislação – na década de 1920 – verificou-se que durante sua vigência as definições da idade mínima de ingresso no mercado de trabalho foram sendo alteradas de 12 para 14 anos e vice-versa<sup>9</sup>, ou seja, muitos foram os jovens (e crianças) que, em nome da

---

<sup>9</sup> Mesmo com as recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Convenção 138, de 1973) em manter o limite no mundo do trabalho em 15 anos de idade, abrindo possibilidade de redução para 14 anos

industrialização, deixaram de gozar sua adolescência (e infância) para se integrarem à força de trabalho e se tornarem produtivos.

É importante lembrar que nesse momento histórico, toda e qualquer legislação editada e que envolvesse a classe trabalhadora, antes de ser promulgada, passava pela avaliação dos empresários, conforme apontado por Weinstein (2000), para quem

[...] não há nenhuma controvérsia quanto à participação dos industriais no processo. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio enviava os projetos de leis do trabalho para a FIESP e outras federações patronais para comentários e sugestões, algumas das quais eram incorporadas às versões finais. (Os sindicatos de trabalhadores não recebiam tais atenções, e sua participação limitava-se a duvidosos representantes do Departamento Nacional de Trabalho). (p. 80)

Apenas com a publicação da “Lei do Menor Aprendiz” é que a idade mínima foi fixada em 14 anos. Chama a atenção, entretanto, que com a regulamentação da atual “Lei da Aprendizagem”, o processo foi o inverso, pois modificou a idade máxima permitida para atuar profissionalmente como trabalhador aprendiz, que passou de 18 para 24 anos.

Apesar de parecer um aspecto que diga respeito à faixa etária, trata-se, em verdade, de uma mudança significativa para a classe empresarial, pois, se anteriormente não podiam contar com o trabalhador aprendiz em área de produção, devido à proteção integral estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>10</sup>, com a alteração, o empregador pôde apropriar-se imediatamente da força de trabalho dos jovens acima de 18 anos, e, além de ser estabelecida uma atuação sem restrições, apenas terá o dever de remunerá-los conforme o que for prescrito em lei.

É válido salientar que o salário mínimo integral só veio a ser estabelecido com a legislação publicada em 2000 – Lei do Menor Aprendiz. Anteriormente a essa data, o que prevalecia legalmente, quando havia remuneração, era a metade do salário mínimo<sup>11</sup> e mesmo quando estabelecido salário integral, a legislação prioriza o interesse do empregador, pois fica

---

somente para os países em que a economia e as condições de ensino não estivessem suficientemente desenvolvidas, o Estado brasileiro manteve, desde 1974 até 1990, a idade limite de 12 anos.

<sup>10</sup> “**Art. 67.** Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.” (BRASIL. Decreto Lei 8.069/1990).

<sup>11</sup> “**Art. 80.** Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a ½ (meio) salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a receber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário mínimo regional.” (BRASIL, Decreto-lei 5.452/1943)

estabelecido em lei que a ele é possível optar em pagar salário mínimo ou piso da categoria ao trabalhador aprendiz.

Não percebendo esta dinâmica e muito menos se sentindo parte integrante da lógica do direito a não ter direitos, estes jovens trabalhadores,

[...] apesar dos seus baixíssimos níveis de remuneração, não reivindicam salários, não se organizam e não fazem greve. Essa incapacidade é realimentada pela sociedade através de suas instituições, que estabelecem que o menor trabalhador é um agente social com muitas obrigações e poucos direitos. O único direito que a sociedade lhe concede livremente é o de trabalhar. (SPIDEL, 1989, p. 18)

Acreditando ser uma oportunidade que não pode ser desperdiçada – pois os jovens que procuram precocemente a inserção no mercado de trabalho são, em sua maioria, aqueles que necessitam ajudar ou até mesmo garantir o sustento de suas famílias – submetem-se a todo e qualquer tipo de trabalho e remuneração que lhes for ofertada.

Outro fator que se deve pontuar, é o da “escolaridade” exigida ao longo deste movimento. Inicialmente, o ensino escolar mínimo exigido era o de nível primário, pois a intenção era fazer com que o trabalhador apenas executasse e não refletisse as tarefas estabelecidas, coerentemente aos princípios do modelo taylorista/fordista, que tinha apenas o objetivo de “elevar a especialização das atividades de trabalho a um nível de limitação e simplificação tão extremo que, a partir de certo momento, o operário torna-se efetivamente um “apêndice da máquina” (PINTO, 2007, p. 45).

Essa tendência é rompida pela reestruturação produtiva que começa a se instalar a partir da década de 1980, que estabelece novas exigências de conhecimento. Assim, observam-se alterações com relação à escolaridade nas duas últimas legislações, que passam a exigir o Ensino Fundamental completo, pois, de acordo com Santos e Fidalgo (2007), se

[...] até a década de 1980 foi possível a utilização de mão-de-obra com baixo nível de qualificação, os novos tempos estariam indicando a necessidade de uma forte elevação do nível de escolarização, de modo a permitir que os trabalhadores acompanhem os processos de trabalho em contínua mutação. (SANTOS; FIDALGO, 2007, p. 67)

Foi elevando a escolaridade do trabalhador aprendiz para que este pudesse atender às novas demandas produtivas, que exigiu-se um conhecimento não mais baseado em atividades repetitivas e desprovidas de sentido, mas que atendesse aos objetivos do modelo flexível de produção, tais como “iniciativa, equilíbrio, acessibilidade e facilidade no trabalho em equipe,

raciocínio ágil e, sobretudo, responsabilidade para com os compromissos da empresa” (PINTO, 2007, p. 96), muitos deles tipicamente escolares.

Frente ao que foi abordado, pode-se perceber que a vigente Lei da Aprendizagem, é de certa forma, fruto de relações políticas, econômicas e sociais estabelecidas historicamente e que conseqüentemente, apresenta algumas contradições, algumas das quais serão aqui comentadas.

## LEI DA APRENDIZAGEM E SUAS CONTRADIÇÕES

A primeira contradição a ser abordada é com relação ao contrato de trabalho (estabelecido entre empregador e aprendiz) e a proteção integral estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação correlata, segundo a qual o adolescente menor de 18 anos de idade e que não finalizou o Ensino Médio, ao ser contratado pela empresa como trabalhador aprendiz, deve cumprir uma jornada tripla diária, dividida em curso de aprendizagem, prática na empresa e escola. Em suma, uma realidade totalmente questionável, haja vista os possíveis riscos para o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social de seres humanos que se encontram em processo de desenvolvimento.

Nesta situação, não há como fazer valer a proteção integral prevista na legislação, haja vista que, por causa da tripla jornada, os jovens não podem usufruir de direitos da cidadania, como cultura, lazer, esporte, entre outros. Na verdade, este adolescente “não usufrui de proteção ou benefício e não possui capacidade organizacional e reivindicatória, o que o torna cheio de obrigações e pouco direitos”. (RIZZINI, 1999, p. 379)

Com relação à Formação Técnico-Profissional Metódica estabelecida nesta legislação, é válido enfatizar a continuidade de uma pedagogia “para o trabalho” e não “pelo trabalho”, ou seja, ao adotar um processo de aprendizagem metódica, automaticamente está controlando o saber e não permitindo que as atividades práticas sejam refletidas, condicionando-os, a meras execuções. Sendo assim, permanece o processo alienante com que o ensino “para o trabalho” é concebido diariamente, conduzindo até mesmo a um processo de “acomodação ao *status* de operário e de conformismo à ordem social” (ARAÚJO, 2007, p. 37).

Manter uma relação metódica no processo de aprendizagem pode fazer com que este trabalhador não perceba a dimensão intelectual das atividades práticas realizadas na empresa e

não visualize o trabalho como uma forma social de produção de conhecimento, pois foi historicamente condicionando este adolescente ao processo de formação, caracterizado por Frigotto (1989, p. 210) como um “conjunto de maneiras de ser, de pensar, de agir, atributos ‘morais’ e funcionais ao desempenho profissional no interior do processo produtivo da fábrica”, que o mesmo se adaptou a comportamentos, atitudes e hábitos que por sua vez, contribuíram com a lógica capitalista.

Com relação ao salário estabelecido pelo Decreto 5598, de 01/12/2005, fica nítida a contradição existente, pois ao estabelecer no artigo 17 do CAPÍTULO V – Dos Direitos Trabalhistas e Obrigações Acessórias que

Art. 17 Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar no.103, de 14 de julho de 2000 (BRASIL, p.03, 2005).

este remete à impressão que o aprendiz pode ser favorecido tanto por meio do salário mínimo ou piso da categoria, mas na prática, prevalecendo a lógica capitalista, quem estabelece o salário a ser pago, em sua grande maioria, é o empregador e não o trabalhador. Nesse sentido, o empregador pode estabelecer o menor salário e o aprendiz por sua vez, tendo sua força de trabalho apropriada legalmente, não se dá conta de outros aspectos e concorda com esta realidade “de modo a compreender como natural a sua própria exploração, aceitando passivamente o processo de extração da mais-valia ao qual é submetido pelo capital” (KUENZER, 1986, p. 130).

Resumindo, “vai aprendendo a ser trabalhador assalariado de que o capital necessita, desenvolvendo uma ética de trabalho e de comportamento social compatível com sua condição de classe trabalhadora” (KUENZER, 1986, p. 83).

Outra característica a ser questionada, é a não garantia de contratação como trabalhador após o término do contrato de aprendizagem<sup>12</sup>, pois tal legislação estabelece um contrato de trabalho de no máximo dois anos, ficando a cargo do empresário contratá-lo ou não, como trabalhador efetivo. Caso não corresponda ao processo de aprendizagem a ele destinada ou não atenda ao que se estabelece e ao que o empregador necessita, ou até mesmo por outro motivo, este corre o risco de não ser efetivado, pois tal legislação não garante

---

<sup>12</sup> **Art. 3º** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos (BRASIL, 2005, p.01)

contratação, apenas um contrato de trabalho pré-determinado. Também é válido pontuar que é mais interessante e de certa forma menos oneroso e portanto mais lucrativo, para o empregador manter a vaga de aprendiz, o que leva à sua não contratação como empregado efetivo.

O último apontamento desta reflexão está relacionado com a idade limite de ingresso no mercado de trabalho, sendo esta ampliada de 18 para 24 anos. Tal medida se explica pelo fato que a referida lei proíbe aos adolescentes menores de 18 anos de idade qualquer tipo de atividade que venha prejudicar seu desenvolvimento físico, cognitivo, moral e psicológico, ou seja, não podem atuar diretamente em área de produção sem que haja um profissional para supervisionar suas atividades. Ampliando a idade limite de 18 para 24 anos de idade, além dos aprendizes poderem atuar na área de produção, não necessitam de outro trabalhador para supervisionar suas atividades, podendo a empresa contar diretamente com sua força de trabalho.

Analisando em todos os aspectos os dados aqui abordados e considerando que estes adolescentes enfrentam a mesma realidade que qualquer outro trabalhador, que se obriga a vender sua força de trabalho para poder garantir sua sobrevivência, pode-se até mesmo afirmar que o que acaba imperando entre a instituição formadora, o trabalhador aprendiz e a empresa contratante são relações baseadas no *“alienar, para explorar e depois, descartar”* (BUIAR, 2009, p. 100).

E, mesmo sendo inserido de forma legalizada, onde seus direitos deveriam ser garantidos com absoluta prioridade, não ocorrendo sob qualquer circunstância, nenhuma ação que caracterize violência, crueldade, opressão, negligência e até mesmo exploração, notou-se que *“historicamente o único direito garantido e permitido ao filho da classe que não detém o poder econômico é o de “não ter direitos””* (BUIAR, 2009, p. 100).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da reflexão realizada neste trabalho foi possível perceber alguns conflitos, principalmente no que diz respeito a uma política pública visando à proteção no trabalho e à garantia do direito à profissionalização, quando se permite que muitos sejam inseridos precocemente, apenas recebendo salário mínimo hora, obrigados a cumprir jornada tripla diária e tendo acesso a uma aprendizagem que historicamente nunca proporcionou a reflexão de seu trabalho, apenas o saber fazer.

Além de ser fruto de uma relação estabelecida historicamente, também reflete uma realidade socialmente excludente, pois é resultado da manutenção das relações de classe que, em outras palavras, é a única condição permitida para aqueles que necessitam garantir, não somente a sua própria, mas a sobrevivência familiar.

Desta forma e pautando-se nas reflexões sobre suas contradições, pode-se até mesmo ressaltar que a “Lei da Aprendizagem” não oferece a segurança de um futuro para aqueles que estão fora do mercado formal e muito menos, a garantia do direito ao trabalho, visando à proteção integral, como estabelecido.

Desta maneira, é difícil conceber a “Lei da Aprendizagem” e suas antecedentes, como legislações que foram promulgadas com a intenção de contribuir e produzir alterações significativas na realidade educacional e profissional do adolescente trabalhador brasileiro, pois o que se conseguiu visualizar, foram jogos de interesses que sempre procuraram proporcionar práticas educativas de caráter disciplinador, fragmentado e nada reflexivo.

Pautando-se no exposto é que se propõe outro olhar com relação à inserção de adolescentes no mercado de trabalho via “Lei da Aprendizagem”, pois mesmo o Estado assumindo junto à sociedade brasileira a responsabilidade em assegurar e efetivar os direitos fundamentais da criança e do adolescente visando à proteção integral, onde se compromete desenvolver políticas públicas de atendimento, promoção, proteção e justiça, verifica-se que na prática algumas contradições entre a legislação e a prática acabaram se evidenciando, impossibilitando assim, o desenvolvimento integral dessas políticas em benefício dos jovens, que, por uma questão de sobrevivência se obrigam inserir-se precocemente no mercado produtivo e a não vivenciar o trabalho como princípio educativo e muito menos, conceber a educação como um processo social que lhes possibilitem transformar o mundo e a si mesmo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ronaldo Marcos de L. et al. **A educação profissional no Pará**. Belém: EDUFPA, 2007.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual da Aprendizagem**: o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz. Brasília: TEM, SIT, SPPE, 2006.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2014.



\_\_\_\_\_. **Decreto Lei 5.598**, de 1º de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://www.conexaoaprendiz.org.br>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 5.452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

BUIAR, J. C. **Lei do Jovem Aprendiz: a legalização da adultização do adolescente trabalhador**. 2009. 156 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

COUTINHO, C. N.; TEIXEIRA, A. (Orgs.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. CUNHA, Luiz A. O ensino industrial-manufatureiro no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, n. 14, maio/ago. 2000. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, 2000. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/275/27501406.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **A produtividade da escola improdutiva: um (re)exame das relações entre educação e estrutura econômico-social capitalista**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1989.

IANNI, Octavio. **A sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992.

KUENZER, Acácia Z. **Pedagogia da Fábrica: as relações de produção e a educação do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1986.

MACHADO, Lucíola R. de Souza. **Educação e divisão social do trabalho: contribuição para o estudo do ensino técnico industrial brasileiro**. São Paulo: Cortez, 1982.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. L. 1, v. 1.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. *Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo*. In: *Histórias das Crianças no Brasil*. Mary Del Priore (org). 6 ed. São Paulo: Contexto, 2008.

NEPOMUCENO, Valéria. As relações com o mundo do trabalho – adeus, infância. In: CABRAL, Edson Araújo (Org.). **Sistema de Garantia de Direitos: um caminho para a proteção integral**. Recife: CENDHEC, 1999.

PINTO, Geraldo A. **A organização do trabalho no século XX: taylorismo, fordismo e toyotismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 376-406.

ROMERO, Daniel. **Marx e a Técnica: um estudo dos manuscritos de 1861-1863**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

SANTOS, Neide; FIDALGO, Fernando. Os (des)caminhos da certificação de competências no Brasil. In: FIDALGO, Fernando; OLIVEIRA, Maria A. M.; FIDALGO, Nara L. R. (Orgs.). **Educação profissional e a lógica das competências**. Petrópolis, Vozes, 2007. p. 71-110.

SILVA, Francisco Carlos L. O trabalho infantojuvenil na sociedade capitalista. **Educar em Revista**, v. 15. Disponível em: <[http://www.educaremrevista.ufpr.br/numero\\_15.htm](http://www.educaremrevista.ufpr.br/numero_15.htm)>. Acesso em: 28 maio 2008.

SPIDEL, Cheywar R. **Criança e adolescente no mercado de trabalho: família, escola e empresa**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

TAVARES, Maurício A. O trabalho infantil e as múltiplas faces da violência contra crianças e adolescentes. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Recife: Edupe, 2002. Disponível em: <[http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03\\_1492\\_M.pdf](http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03_1492_M.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2008.

WEINSTEN, Bárbara. **(Re) formação da classe trabalhadora no Brasil, 1920-1964**. São Paulo: Cortez, 2000.